

ESTADO DE SÃO PAULO DECRETO Nº 2.555 DE 23 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO INCISO XXXIII, DO CAPUT, DO ART. 5°, NO INCISO II, DO § 3°, DO ART. 37 E NO § 2°, DO ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito do Município de Pedreira, Estado de São Paulo, no *uso de suas atribuições legais*,

Considerando que é dever do Poder Público promover a gestão dos documentos públicos para assegurar o acesso às informações neles contidas, de acordo com artigos, parágrafos e incisos mencionados nos artigos iniciais deste Instrumento e,

Considerando que cabe ao Município definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

DECRETA

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da Administração Pública municipal, previsto no inciso XXXIII, do caput do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Os Órgãos da Administração Direta, as Autarquias e as Fundações do Poder Executivo assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública e as disposições das Leis vigentes.

Parágrafo Único. Ficam subordinadas ao Decreto as entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º. O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da



ESTADO DE SÃO PAULO

atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

II - às hipóteses de sigilo previstas na legislação – artigos 22 e 23, da LAI (Lei de Acesso a Informação), como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4º. Fica Instituído, no âmbito da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, o NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA, incumbido da orientação procedimental e atendimento das solicitações. Simultaneamente, se dá a criação o Serviço de Informação ao Cidadão-SIC, que funcionará na Praça Epitácio Pessoa, nº 03, Centro. Os integrantes do NÚCLEO serão indicados pelo prefeito municipal, através de Portaria.

§ 1º. Os servidores designados para este trabalho, bem como todos os que entenderem necessário, serão permanentemente capacitados, para atuar na implementação e correto funcionamento desta política de acesso à informação.

§ 2º - Cada órgão ou Secretaria da Administração direta e indireta do Município deverá designar servidores titular e suplente, lotados no órgão ou Secretaria, que serão responsáveis para receber a solicitação da informação correspondente ao seu Setor ou que estiver a sua disposição, bem como disponibilizá-la ao interessado no tempo, modo e forma aqui regulamentado.

NÚCLEO Os integrantes do DE ACESSO GERENCIAMENTO DO À INFORMAÇÃO PÚBLICA. que descumprirem, sob qualquer pretexto, as determinações deste Decreto, destruir ou alterar informação pública, recusar de fornecê-la, impor sigilo para obtenção de proveito pessoal ou que de má-fé divulgar informação sigilosa fica sujeito as penas previstas no art. 32 e seguintes da Lei 12.527/11, que deverão ser aplicadas obedecendo-se as formalidades previstas estatutariamente.

§ 4º -Idêntica responsabilidade recairá sobre qualquer servidor público municipal que destruir ou alterar informação pública ou facilitar o acesso àquelas de natureza sigilosa.

§ 5º. - Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão -

SIC:

I - disponibilizar atendimento presencial ao público, conforme o explicitado no artigo 4º deste Decreto, que funcionará de segunda a sexta, das 8h às 16h30, exceto nos feriados e pontos facultativos, e também virtual, através do e-SIC (pela Internet).



ESTADO DE SÃO PAULO

 II - receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no site da Prefeitura, SAAE ou FUNBEPE:

 IV - zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

V - elaborar relatório mensal dos atendimentos.

Art. 5º. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no site www.pedreira.sp.gov.br, através do icone 'Transparência Municipal, Acesso à Informação' e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, em formulário que deve ser disponibilizado na sede do atendimento presencial (Praça Epitácio Pessoa, 3) ou na internet (virtual).

§ 1º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§ 2º. A falta de um dos requisitos elencados acima, implicará na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto para que possa ter prosseguimento.

§ 3º. Não serão atendidos, também, pedidos de acesso

à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção



ESTADO DE SÃO PAULO

ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

§ 4º. Na hipótese do inciso III, do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações, a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 6º. As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo de, até, vinte dias.

§ 1º. O prazo referido no caput **poderá ser prorrogado, por mais dez dias**, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

§ 2º. Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá:

 I - apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

II - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

§ 3º. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso.

§ 4º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

Art. 7º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem, conforme artigo 12º, da LAI.

§ 1º. Os custos de reprodução da informação solicitada nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, serão compostos pelo valor de emissão do boleto bancário, acrescido do valor correspondente à quantidade de impressões, mídias necessárias (preço médio do mercado), ou da postagem estabelecido pelos Correios.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças emitirá o boleto bancário para o solicitante e somente entregará os documentos impressos ou a mídia quando comprovado o pagamento em agência bancária conveniada ou na Tesouraria da Municipalidade

§ 3º. Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n. 7.115, de 29 de agosto de 1983 e ou que forneça a mídia eletrônica para realizar cópia digital da informação.

§ 4º. Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 8º. As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico www.pedreira.sp.gov.br, os quais serão atualizados, rotineiramente, e deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter formulário para requerimento de acesso a informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis;

 V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

 VI - indicar local que permita ao interessado comunicarse pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e

VII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único. É dever dos órgãos e entidades municipais promoverem, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º-Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico www.pedreira.sp.gov.br, as seguintes informações de interesse público:

 I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

 II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - receita orçamentária arrecadada;

IV - repasses ou transferências de recursos financeiros;

 V - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;

 VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

IX - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei n. 12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 10. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência, em formulário próprio, fornecido pelo SIC Presencial ou disponivel na página do SIC na Internet.

§ 1º. O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que o encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de dez dias.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 11. Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações com a seguinte representação:

 I - um representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;

 II - um representante da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento;

III - um representante da Secretaria Municipal de

Finanças;

IV - um representante da Secretaria Municipal de

Divulgação e Turismo;

V - um representante da Secretaria de Negócios

Jurídicos.

Informações:

§ 1º. A indicação e nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações - de Titular e Suplente de cada área - é da responsabilidade do Prefeito Municipal, através de Portaria, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º. O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função nos casos de renúncia, falta injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.

§ 3º. A Presidência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, também será indicada pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido.

Art. 12. Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de

 I - manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;

 II - requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;



sessões; e

Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

III - rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;

 IV - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;

 V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso à informações.

Art. 13. Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

I - presidir os trabalhos da Comissão;

 II - aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;

III - dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;

IV - designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;

V - convocar reuniões extraordinárias e as respectivas

VI - remeter ao Secretário de Administração a ata com as decisões tomadas pelo colegiado, para serem encaminhadas ao Prefeito Municipal.

§ 1º. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que convocada pelo presidente.

§ 2º. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações atuará junto à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 14. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo Único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, desenvolverá atividades para:



ESTADO DE SÃO PAULO

I - promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na Administração Pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação:

II - treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;

IV - definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

Art. 16. Na aplicação deste Decreto serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições do Decreto Federal n. 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Pedreira, 23 de junho de 2017

HAMILTON BERNARDES JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, na data supra.

FÁBIO VINICIUS POLIDORO

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Publicada por afixação no quadro próprio de Editais, no Paço Municipal, na data supra e, posteriormente na edição do jornal dos atos oficiais da Municipalidade